

VITIMIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER
VICTIMIZATION: AN ANALYSIS OF THE MARIANA FERRER CASE
ENGLISH VERSION

Maria Keytia Souza Batista¹
Arthur Braga de Souza²

BATISTA, Maria Keytia Souza; SOUZA, Arthur Braga de. **Vitimização**: uma análise do caso Mariana Ferrer. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. Este estudo examina o caso de Mariana Ferrer como um exemplo significativo de vitimização e desrespeito à dignidade feminina no contexto judicial, destacando como práticas culturais e institucionais podem perpetuar a violência simbólica e a revitimização no sistema penal brasileiro. **Objetivo.** O objetivo é entender como o tratamento jurídico dado à vítima no caso Mariana Ferrer expôs deficiências estruturais na proteção dos direitos fundamentais, além de analisar os efeitos sociais e legislativos resultantes do incidente, especialmente no que diz respeito à criação da Lei n.º 14.245/2021. **Método.** A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa, utilizando doutrina, legislação, jurisprudência, reportagens e documentos oficiais para analisar a atuação das instituições envolvidas e os mecanismos de revitimização no caso. **Resultados.** Notou-se que a forma como a audiência foi conduzida expôs a vítima a constrangimentos, violações de direitos e falta de proteção institucional, o que gerou uma forte repercussão nas redes sociais e na mídia. O caso gerou discussões públicas e levou à aprovação da Lei Mariana Ferrer, que visa prevenir comportamentos abusivos contra vítimas e testemunhas durante processos judiciais. **Conclusão.** Em conclusão, embora tenha havido avanços normativos, ainda existem obstáculos significativos para a prevenção eficaz da vitimização secundária. Para isso, é essencial reforçar a formação dos operadores do direito, melhorar os protocolos de atuação e fomentar uma cultura institucional baseada na dignidade e no respeito às vítimas.

Palavras- Chave: vitimização; caso Mariana Ferrer; processo penal; Lei n.º 14.245/2021; direitos fundamentais.

ABSTRACT

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Introduction. This study examines the Mariana Ferrer case as an emblematic example of victimization and the violation of women's dignity within the Brazilian judicial system, highlighting how institutional and cultural practices can reproduce symbolic violence and secondary victimization in criminal proceedings. **Objective.** The objective is to understand how the legal treatment given to the victim in the Mariana Ferrer case exposed structural shortcomings in the protection of fundamental rights, as well as to analyze the social and legislative impacts of the episode, particularly the creation of Law No. 14.245/2021. **Method.** The research was conducted through a qualitative bibliographic review, based on legal doctrine, legislation, case law, news reports and official documents, in order to examine the role of the institutions involved and the mechanisms of re-victimization present in the case. **Results.** It was observed that the conduct of the hearing subjected the victim to constraints, rights violations and a lack of institutional protection, generating significant public and media repercussion. The case fostered public debate and led to the enactment of the Mariana Ferrer Law, which aims to curb offensive practices against victims and witnesses during judicial procedures. **Conclusion.** The study concludes that, despite normative advances, challenges remain in effectively preventing secondary victimization. Strengthening the training of legal professionals, improving procedural protocols and promoting an institutional culture based on dignity and respect for victims are essential measures.

Keywords: victimization; Mariana Ferrer case; criminal procedure; Law Nº. 14.245/2021; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra as mulheres é uma das questões sociais mais sérias e duradouras no Brasil, evidenciando não só a desigualdade de gênero estrutural, mas também as deficiências do sistema judicial em assegurar proteção e justiça às vítimas.

Frequentemente, essa forma de violência, caracterizada por relações de poder e dominação, é perpetuada pelo próprio Estado, quando as entidades encarregadas de garantir direitos repetem práticas de vitimização durante os procedimentos judiciais. O episódio de Mariana Ferrer, ocorrido em Florianópolis em 2018, tornou-se exemplar ao destacar de maneira clara as falhas do sistema de justiça criminal no enfrentamento de crimes sexuais, evidenciando tanto a conduta imprópria dos profissionais do Direito quanto o uso de argumentos estereotipados que reforçam a cultura de culpabilização da vítima.

O propósito principal deste estudo é examinar o fenômeno da vitimização secundária no caso Mariana Ferrer, analisando como o processo legal, em vez de garantir a reparação, intensificou o sofrimento da vítima por meio de atitudes humilhantes e desrespeitosas.

A metodologia se baseia em três pilares principais: (1) a avaliação das falhas processuais e das condutas inadequadas que marcaram o julgamento, com foco na atuação da defesa do réu e na passividade do magistrado diante de circunstâncias claramente revitimizadoras; (2) o debate teórico sobre os conceitos de vitimização e revitimização, fundamentado na criminologia e na visão de garantia dos direitos das mulheres, que possibilitam entender os processos pelos quais o sistema de justiça perpetua violências simbólicas e materiais contra as mulheres; e (3) as conquistas legislativas resultantes do caso, especialmente a Lei nº 14.245.

A importância deste estudo não se limita à denúncia de um caso particular, mas também à análise sistêmica que ele proporciona. A extensa cobertura midiática do julgamento expôs práticas judiciais ultrapassadas, como o uso de perguntas intrusivas sobre a vida privada da vítima e a valorização de estereótipos de gênero, em detrimento de uma avaliação imparcial das evidências. Essas práticas, além de perpetuarem a cultura de violência contra a mulher, questionam a capacidade do Direito Penal contemporâneo de oferecer respostas eficazes às vítimas de violência sexual, suscitando dúvidas sobre a necessidade de mudanças estruturais no sistema de justiça.

A pesquisa se fundamenta em três pilares metodológicos: revisão de literatura sobre vitimologia e criminologia feminista, análise documental de peças judiciais e matérias jornalísticas que abordaram o caso, e análise de decisões judiciais ligadas ao assunto. Com base nessas fontes, pretende-se evidenciar como o caso Mariana Ferrer espelha desafios estruturais mais amplos do sistema de justiça criminal brasileiro, tais como a inaptidão dos advogados para tratar de crimes de gênero e a necessidade urgente de políticas públicas que valorizem a dignidade das vítimas em todas as etapas do processo.

Em última análise, este trabalho tem como objetivo contribuir para a discussão acadêmica e social acerca da reforma do sistema de justiça, enfatizando a relevância de mecanismos que impeçam a revitimização e fomentem uma perspectiva genuinamente humanizada.

A Lei Mariana Ferrer é um progresso notável nessa área, mas sua efetividade dependerá de mudanças culturais profundas e da implementação de práticas institucionais que estejam em consonância com os princípios dos direitos humanos e da equidade de gênero.

1 O CASO MARIANA FERRER: UMA ANÁLISE DAS FALHAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO

O caso Mariana Ferrer destacou-se como um dos mais marcantes na discussão acerca das falhas do sistema judiciário brasileiro, particularmente no que diz respeito ao tratamento das vítimas de crimes sexuais. A avaliação jurídica do caso desvendou problemas complexos ligados à revitimização, ao machismo estrutural e à necessidade de proteção institucional mais eficaz às mulheres que denunciam violência sexual. Contudo, para entender completamente as fragilidades do caso, é crucial analisar não apenas o impacto midiático, mas também os aspectos técnicos da decisão e os argumentos legais apresentados pelas partes envolvidas.

Durante um evento no clube de praia Café de *La Musique*, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, em dezembro de 2018, Mariana Ferrer, na época com 21 anos, afirmou ter sido estuprada pelo empresário André Aranha. De acordo com seu depoimento, ela teria sido drogada após beber, perdendo a consciência e, ao despertar, notou marcas de violência sexual em seu corpo, sem recordar detalhes do fato. Perícias confirmaram a existência de sêmen em suas roupas íntimas, que posteriormente foi identificado como proveniente de Aranha. Contudo, os exames não revelaram evidências conclusivas de agressão física ou de substâncias que comprovassem a introdução de drogas em seu organismo.

A acusação fundamentou-se no depoimento de Mariana Ferrer, apoiado por indícios como a presença de sêmen e imagens de câmeras de segurança que mostravam a vítima em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, a defesa de Aranha alegou que a relação sexual foi consensual e que não existiam evidências sólidas de que ele tenha administrado qualquer substância à vítima. Cláudio Gastão da Rosa Filho, advogado de defesa, argumentou que a ausência de substâncias no exame toxicológico de Mariana invalidava a alegação de que ela teria sido dopada. Adicionalmente, o advogado questionou a confiabilidade da vítima, exibindo imagens e dados sobre sua vida privada que, segundo ele, indicavam um comportamento que não correspondia à descrição de violência.

Em um dos episódios mais marcantes da audiência, Mariana Ferrer desabou em lágrimas ao declarar que estava sendo humilhada e clamou por respeito, enquanto o defensor de Aranha a repreendia de forma agressiva e desrespeitosa. O magistrado Rudson Marcos, que conduzia a audiência, e o promotor responsável pelo caso,

Thiago Carriço de Oliveira, permaneceram inertes diante da atitude da defesa.

O julgamento, realizado em 2020, foi polêmico devido à conduta da defesa, que assumiu uma postura agressiva durante o depoimento de Mariana Ferrer, com perguntas consideradas desrespeitosas e humilhantes. Entretanto, do ponto de vista jurídico, a sentença proferida pelo juiz Rudson Marcos foi baseada na análise dos argumentos apresentados.

O juiz destacou que, embora houvesse indícios de relação sexual entre Mariana e Aranha, não havia provas suficientes de que ela ocorreu sem o consentimento da vítima ou de que ela tivesse sido drogada, visto que o exame toxicológico realizado pelo Instituto Médico Legal não detectou a presença de substâncias que pudessem corroborar essa alegação. Diante disso, o juiz considerou não haver provas conclusivas de que Aranha cometeu o crime, o que resultou em sua absolvição.

A decisão do tribunal baseia-se no princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Além disso, o juiz aplicou o conceito de “dúvida razoável”, comum nos sistemas jurídicos romano-germânicos, segundo o qual, na ausência de provas conclusivas, o réu deve ser absolvido.

Com a absolvição de Aranha, houve uma intensa comoção pública, especialmente após a divulgação das imagens do julgamento pelo site *The Intercept Brasil*. A postura da defesa e a aparente passividade do juiz durante a audiência foram duramente criticadas, levando a protestos e debates sobre a necessidade de reformas no sistema judiciário para evitar a revitimização de mulheres que denunciam crimes sexuais.

A expressão estupro culposos, embora não constasse na sentença, passou a representar a insatisfação popular com a falha do sistema judiciário em garantir justiça à vítima (IBDFAM, 2020).

Em dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para anular a audiência na qual Mariana sofreu humilhações, mantendo a absolvição de Aranha. Os ministros alegaram que a contestação da audiência não foi feita no momento apropriado do processo, especificamente durante a apelação na segunda instância. Essa decisão reforçou as críticas de que o sistema judiciário valoriza mais as formalidades processuais do que a proteção das vítimas. (AGÊNCIA BRASIL, 2024)

A comoção gerada pelo julgamento resultou em uma forte pressão social por mudanças no tratamento de vítimas de crimes sexuais no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Manifestações, campanhas online e a contribuição de especialistas em Direito foram fundamentais para aprofundar a discussão sobre a vitimização secundária e a necessidade de implementar protocolos mais humanizados no judiciário. Esse episódio também inspirou a criação da Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer” (BRASIL,2021), que estabelece diretrizes para a condução de casos de crimes sexuais, visando prevenir a revitimização durante os julgamentos.

Em uma decisão proferida em 14 de novembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) decidiu aplicar uma advertência ao juiz Rudson Marcos, ex-titular da 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Essa advertência, que constitui a penalidade mais leve prevista na Lei Orgânica da Magistratura, foi imposta em decorrência da conduta do magistrado durante as audiências do caso Mariana Ferrer. Nessas sessões, o juiz permitiu que o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, defensor do empresário André Camargo Aranha, proferisse ofensas e realizasse perguntas consideradas inadequadas à influenciadora digital Mariana Ferrer, vítima no processo (CNN Brasil, 2023).

De acordo com Alves (2020), no decorrer da audiência, o advogado exibiu fotos de Mariana tiradas durante seu trabalho como modelo, referindo-se a elas de maneira pejorativa. Além disso, fez declarações depreciativas, afirmando que não gostaria que sua filha tivesse o mesmo perfil de Mariana e que desejava que seu filho nunca se relacionasse com alguém como ela. O advogado também minimizou as emoções da jovem, alegando que suas lágrimas eram de “crocodilo” e que sua postura era manipuladora.

A princípio, a Corregedoria local optou por alertar o juiz de maneira privada, sugerindo que adotasse uma postura mais firme durante as audiências, com o objetivo de prevenir possíveis abusos no direito de defesa ou na acusação. No entanto, o CNJ avaliou que o magistrado agiu de forma passiva, sem intervir de maneira eficaz para coibir as "declarações jocosas" e as perguntas consideradas grosseiras feitas pelo advogado. O juiz Rudson Marcos defendeu-se alegando ter realizado 37 intervenções durante as audiências, mas a relatora do caso no CNJ verificou que, na verdade, foram apenas 23, a maioria das quais não estava relacionada à proteção da vítima nem ao tratamento adequado das partes envolvidas (CNN Brasil, 2023).

O caso de Mariana Ferrer revelou profundas fragilidades no sistema de justiça

brasileiro, especialmente no que se refere ao tratamento das vítimas de crimes sexuais. A absolvição de André de Camargo Aranha, embora tecnicamente sustentada pela falta de provas conclusivas, suscitou importantes questionamentos sobre a capacidade do sistema judiciário de lidar com casos tão delicados de maneira justa e humana. A postura adotada pela defesa, a inação do juiz e a decisão do STJ de ratificar a sentença ressaltam a urgência de reformas que assegurem um tratamento digno às vítimas e promovam a verdadeira aplicação da justiça.

A condução do julgamento revelou uma falha sistêmica na capacitação de profissionais do Direito para lidar com casos de violência de gênero. A omissão do juiz Rudson Marcos, somada à abordagem agressiva da defesa, suscitou questionamentos sobre a necessidade urgente de treinamentos específicos para magistrados, promotores e advogados. Tais capacitações são essenciais para a implementação de protocolos que assegurem um tratamento digno às vítimas.

Ademais, a decisão do STJ de rejeitar a anulação da audiência evidencia como as formalidades processuais, muitas vezes, prevalecem sobre a necessidade de reparação dos danos às vítimas. Essa postura não apenas reforça uma cultura de impunidade, mas também enfraquece a confiança da sociedade no sistema judiciário, tirando de muitas mulheres a coragem de denunciar crimes sexuais por receio de revitimização.

Um aspecto importante a ser destacado é o papel da mídia e das redes sociais na mobilização da sociedade em torno do caso. A ampla divulgação das imagens do julgamento gerou grande comoção e intensa pressão popular, culminando na promulgação da "Lei Mariana Ferrer". Esse contexto evidencia a relevância da opinião pública como agente de transformação social, ao mesmo tempo em que revela os desafios da espetacularização da justiça, a qual pode desviar o foco das mudanças estruturais realmente necessárias. Em última análise, o caso Mariana Ferrer não é um episódio isolado, ele reflete as fragilidades de um sistema que ainda precisa evoluir para garantir igualdade e proteção efetiva às vítimas de abuso sexual. A aprovação da nova lei constitui um marco significativo, mas é imprescindível acompanhar sua implementação e promover mudanças na cultura jurídica, a fim de impedir a repetição de situações semelhantes.

2 VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES NO CASO MARIANA FERRER

A vitimização, enquanto fenômeno, é amplamente discutida na criminologia, sendo entendida como o processo em que um indivíduo ou grupo se torna vítima de um crime ou injustiça. Segundo Teixeira e Rufino (2023),

a vitimologia, área de pesquisa que se concentra nas vítimas e nos elementos que afetam seu estado, busca compreender a função da vítima em variados cenários, contribuindo para a criação de políticas públicas, estratégias psicológicas e sociais, além de auxiliar no sistema de justiça criminal (p. 45).

O caso de Mariana Ferrer ilustra de forma dramática os desafios enfrentados pelas vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal. Esse caso evidencia não apenas a violência inicial, mas também a vitimização secundária, que ocorre quando a vítima é exposta a novos traumas durante o processo judicial.

Segundo Teixeira e Rufino (2024),

o crescimento do movimento global pelos direitos das vítimas trouxe importantes marcos internacionais, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, que reconhece direitos fundamentais como acesso à justiça, compensação e assistência médica e psicológica (p. 75).

No entanto, no caso de Mariana Ferrer, esses princípios parecem ter sido ignorados, revelando uma lacuna significativa entre as garantias legais e a realidade enfrentada pelas vítimas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 245, determina que o Estado deve criar mecanismos de proteção e reparação para as vítimas de crimes. Contudo, como destacam Teixeira e Rufino (2024), "a implementação desse preceito constitucional tem sido limitada, com poucas políticas públicas efetivas voltadas para esse grupo" (p. 75).

No caso de Mariana Ferrer, a exposição pública e o tratamento desrespeitoso durante o processo judicial — incluindo questionamentos sobre sua credibilidade e a minimização da gravidade do crime — ilustram como o sistema falha em proteger as vítimas. Essa falha resulta em uma revitimização que pode ser tão traumática quanto o crime original, reforçando a necessidade de uma abordagem mais humanizada e empática no sistema de justiça.

A Lei Maria da Penha, citada por Teixeira e Rufino (2024) como um avanço legislativo significativo no Brasil, estabelece medidas protetivas e assistência às

vítimas de violência doméstica. No entanto, o caso de Mariana Ferrer revela que, mesmo em situações de violência sexual, as vítimas ainda enfrentam barreiras, como a falta de recursos e a descoordenação entre os órgãos responsáveis. Além disso, a vitimização secundária sofrida por Mariana Ferrer durante o processo judicial — em que foi exposta a humilhações e questionamentos sobre sua credibilidade — destaca a necessidade de uma abordagem mais humanizada, como a proposta pela justiça restaurativa.

Teixeira e Rufino (2024) explicam que a justiça restaurativa "busca reparar os danos causados às vítimas, restaurar as relações afetadas e promover a responsabilização dos ofensores de maneira mais humana e participativa" (p. 75). Diferentemente do sistema punitivo tradicional, que marginaliza as vítimas, a justiça restaurativa coloca a voz da vítima no centro do processo, permitindo que ela participe ativamente da definição das formas de reparação.

No caso de Mariana Ferrer, uma abordagem restaurativa poderia ter proporcionado um espaço seguro para que ela expressasse o impacto emocional e psicológico do crime, evitando a revitimização causada pelo tratamento desumanizante no tribunal. Esse modelo, que tem sido implementado com sucesso em países como Canadá, Reino Unido e Nova Zelândia, começa a ganhar espaço no Brasil, mas ainda enfrenta resistências e desafios estruturais.

Além disso, Teixeira e Rufino (2024) destacam que "a vitimologia, ao investigar a participação ativa da vítima no processo penal, busca contrabalançar a maneira como a sociedade e o sistema judiciário lidam com aqueles que são vítimas de crimes" (p. 75). No caso de Mariana Ferrer, a falta de empatia e o descrédito em relação à sua versão dos fatos refletem uma cultura que ainda minimiza a gravidade da violência sexual e culpabiliza as vítimas. Esse comportamento, amplificado pela mídia e pela opinião pública, reforça a necessidade de políticas públicas que combatam a vitimização secundária e promovam uma cultura de respeito e apoio às vítimas.

Outro ponto relevante abordado por Teixeira e Rufino (2024) é o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), instituído pela Lei nº 9.807, de 1999 (BRASIL, 1999), que oferece proteção a vítimas e testemunhas em situações de risco iminente. No entanto, como apontam as autoras, "o instituto PROVITA tem cobertura limitada e enfrenta dificuldades operacionais, o que impede uma proteção abrangente das vítimas" (p. 75). Para casos como o de Mariana Ferrer, é fundamental que o sistema de justiça adote uma abordagem mais inclusiva e

humanizada, priorizando a proteção e o apoio às vítimas, em vez de reforçar o ciclo de violência e exclusão.

Por fim, Teixeira e Rufino (2024) enfatizam que "a vitimologia, ao investigar a participação ativa da vítima no processo penal, busca contrabalançar a maneira como a sociedade e o sistema judiciário lidam com aqueles que são vítimas de crimes" (p. 76). No caso de Mariana Ferrer, a falta de empatia e o descrédito em relação à sua versão dos fatos refletem uma cultura que ainda minimiza a gravidade da violência sexual e culpabiliza as vítimas. Esse comportamento, amplificado pela mídia e pela opinião pública, reforça a necessidade de políticas públicas que combatam a vitimização secundária e promovam uma cultura de respeito e apoio às vítimas.

A análise da vítima ganhou destaque na segunda metade do século XX, particularmente após os impactos da Segunda Guerra Mundial, com Benjamin Mendelsohn sendo considerado o pai da vitimologia.

A vitimização não se limita à ideia de que a pessoa é apenas um "sofredor" passivo, mas envolve um conjunto de fatores sociais, psicológicos e jurídicos que colocam o indivíduo na posição de vítima de determinado ato criminoso. Além disso, a vitimização é marcada por três fases: protagonismo, neutralização e redescobrimento, sendo esta última focada na proteção das vítimas após a Segunda Guerra Mundial.

O estudo da vitimologia engloba conhecimentos de psiquiatria, psicologia, sociologia e direito, com o objetivo de analisar a origem da vitimização, buscar alternativas para o apoio e proteção das vítimas e melhorar sua interação com o sistema de justiça. A criminalidade afeta diretamente a segurança e a vida das pessoas, gerando traumas psicológicos e prejuízos diversos, o que demanda suporte para evitar a vitimização secundária e promover a recuperação integral das vítimas.

A vitimização é um fenômeno central na criminologia moderna, que estuda não apenas o crime e o criminoso, mas também o papel da vítima no contexto criminal. Conforme Andrade e Medeiros (2023), a vítima passou a ser reconhecida como um dos objetos de estudo da criminologia, ao lado do criminoso, do crime e do controle social. No entanto, essa atenção à vítima é relativamente recente, já que, por muito tempo, o foco estava voltado apenas para o infrator e para a punição, relegando a vítima a um papel secundário no processo penal (Andrade; Medeiros, 2023, p. 121).

A vitimização pode ser definida como o processo pelo qual uma pessoa sofre danos físicos, psicológicos, patrimoniais ou sociais em decorrência de um crime.

Segundo Mendelsohn, considerado o pai da vitimologia, essa é a ciência que estuda a vítima e a vitimização, com o objetivo de reduzir o número de vítimas na sociedade (Andrade; Medeiros, 2023, p. 120). Hans Von Hentig, outro precursor da vitimologia, destacou a importância de analisar a relação entre vítima e criminoso, introduzindo o conceito de par penal, que engloba ambos os sujeitos no contexto criminal (Andrade; Medeiros, 2023, p. 121).

A vitimologia moderna não se limita a estudar o crime em si, mas também os riscos de vitimização, os danos sofridos pelas vítimas e a intervenção do sistema legal. Trata-se de uma disciplina voltada para a ação e formulação de políticas públicas, com foco em direitos humanos, visando diminuir os efeitos negativos dos crimes e evitar sua ocorrência (Andrade; Medeiros, 2023, p. 121).

A vitimização pode ser dividida em três formas principais: primária, secundária e terciária:

Vitimização Primária: Refere-se ao dano direto sofrido pela vítima no momento do crime, seja ele físico, psicológico ou patrimonial. Por exemplo, uma pessoa que sofre um assalto e tem seus pertences roubados vivencia a vitimização primária. Este é o primeiro contato da vítima com o crime, onde ela sofre a lesão inicial, que pode ser tanto material quanto emocional (Andrade; Medeiros, 2023, p. 122).

Vitimização Secundária: Também conhecida como sobre vitimização, ocorre durante o processo de persecução penal, quando a vítima é submetida a situações desgastantes, como depoimentos repetitivos, contato com o agressor ou tratamento inadequado por parte das autoridades. Um exemplo clássico é o de vítimas de violência sexual que são revitimizadas ao ter que relatar repetidamente os fatos traumáticos. Neste caso, a vítima é tratada como um mero objeto do processo, sem a devida consideração por seus direitos fundamentais (Andrade; Medeiros, 2023, p. 122).

Vitimização Terciária: Esta forma de vitimização ocorre quando a vítima não recebe o apoio necessário após o crime, seja por parte do Estado ou da sociedade. Pode incluir a falta de assistência psicológica, social ou jurídica, ou ainda a estigmatização da vítima, que passa a ser culpabilizada pelo ocorrido. Um exemplo é o caso de vítimas de abuso sexual que não recebem tratamento adequado e são marginalizadas pela sociedade. Além disso, a vitimização terciária pode também se referir à vitimização do próprio criminoso, que pode sofrer agressões ou maus-tratos durante o processo de investigação ou punição (Andrade; Medeiros, 2023, p. 122).

Em relação a Mariana Ferrer, é perceptível o surgimento de vitimização em suas três formas.

Durante o processo judicial, Mariana foi exposta a um tratamento desumano, sendo colocada em situações humilhantes e desrespeitosas por parte dos funcionários do sistema de justiça. Ademais, a vítima foi evidentemente culpabilizada,

o que caracteriza a vitimização terciária, uma vez que não obteve o suporte necessário e foi estigmatizada pela sociedade e pelas instituições. O episódio de Mariana Ferrer demonstra como o sistema de justiça pode não assegurar e respeitar os direitos das vítimas, intensificando os prejuízos já experimentados (Andrade; Medeiros, 2023, p. 112).

A vitimização é um fenômeno complexo que vai além do dano inicial causado pelo crime. Ela envolve também os processos de revitimização e a falta de apoio às vítimas, que podem sofrer danos adicionais por parte do Estado e da sociedade. O caso de Mariana Ferrer é um exemplo emblemático de como a vitimização secundária e terciária podem agravar o sofrimento das vítimas, evidenciando a necessidade de políticas públicas e práticas judiciais mais humanizadas e eficazes.

A vitimização secundária pode ser ainda mais dolorosa do que o ato criminoso em si, pois a vítima se depara com uma sociedade que desacredita sua versão dos fatos e minimiza a seriedade do incidente. No caso de Mariana Ferrer, a exposição da vítima e o procedimento judicial adotado favorecem uma revitimização, em que ela é tratada de forma indiferente e desumana, resultando em um profundo trauma psicológico.

No livro *Criminologia feminista: novos paradigmas*, escrito por Soraia da Rosa Mendes (2024), discutem-se questões fundamentais para entender a vitimização feminina, enfatizando a importância de uma avaliação crítica que leve em conta tanto as estruturas formais (leis e instituições) quanto as informais (normas culturais e relações de poder). Esses princípios podem ser correlacionados ao caso de Mariana Ferrer, que aborda temas de violência sexual, vitimização e a reação do sistema judiciário.

A autora ressalta que as questões levantadas acerca da natureza e da vida social são influenciadas por uma visão masculina, branca e ocidental. Isso leva a uma estratégia que preserva as regras de comportamento sexual masculino, ao mesmo tempo que questiona como tratar estupradores e vítimas de violência sexual. Em relação a Mariana Ferrer, essa lógica se manifesta na maneira como o sistema judiciário lidou com a denúncia de violência sexual, dando prioridade à defesa do réu e questionando a credibilidade da vítima, em vez de questionar as normas culturais que perpetuam a violência de gênero.

De acordo com Mendes (2024), é crucial examinar tanto as estruturas formais, como o sistema judiciário, quanto as informais, como as normas culturais e as relações

de poder no âmbito familiar. No caso de Mariana Ferrer, nota-se como a vitimização foi intensificada não só pela resposta insuficiente do sistema judiciário, mas também por normas culturais que responsabilizam a vítima e legitimam a violência sexual.

A distinção entre o âmbito público (sistema judiciário) e o privado (relações de poder e padrões culturais) é fundamental para compreender a revitimização que Mariana sofreu.

A afirmação de Kate Millet, citada por Mendes, ressalta a importância de reconhecer que questões consideradas "pessoais", como a violência sexual, são, na verdade, políticas, pois estão enraizadas em estruturas de poder e desigualdade. No caso de Mariana Ferrer, a violência sofrida não pode ser vista como um evento isolado, mas como parte de um sistema maior que perpetua a opressão das mulheres. A crítica feminista à separação entre público e privado ajuda a entender como a violência sexual é muitas vezes minimizada ou ignorada, pois é vista como uma questão "privada" (Mendes, 2024, p. 156).

Além disso, Mendes (2024, p. 156) enfatiza que

público e privado são conceitos que existem, porém raramente são claramente definidos nas teorias criminológicas. A oposição entre o formal (legislações e instituições) e o informal (normas culturais) é um exemplo disso, e sua avaliação é crucial para entender a vitimização feminina.

Essa perspectiva evidencia como a desconexão entre as esferas formal e informal favorece a revitimização de mulheres, como no caso de Mariana Ferrer, ao deixar lacunas na proteção efetiva contra a violência de gênero.

3 A LEI MARIANA FERRER: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A exposição e o tratamento inadequado de Mariana Ferrer durante o processo judicial são exemplos claros de como o sistema de justiça pode falhar na proteção das vítimas de violência sexual, agravando o trauma da vítima através da revitimização pública.

A audiência, que deveria ser um espaço voltado para a busca de justiça, transformou-se em um palco de humilhação. Um exemplo disso foi o vazamento do vídeo de seu depoimento, que circulou amplamente nas redes sociais. O vídeo mostrou o advogado de defesa do acusado fazendo perguntas invasivas e moralistas,

como: você estava usando roupa justa naquela noite? e você costuma beber em festas? Essas perguntas, que focavam mais no comportamento e na aparência de Ferrer do que nos fatos alegados, foram amplamente criticadas por especialistas e ativistas.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu uma nota de repúdio, afirmando que "o tratamento dispensado à vítima durante a audiência foi desumano e violou os princípios mais básicos de dignidade e respeito" (OAB, 2020). O impacto dessa exposição midiática foi devastador para Ferrer, que, além de reviver o trauma da violência sexual, foi submetida a julgamentos morais e ataques nas redes sociais.

O Estado falhou em proteger Mariana Ferrer em diversos aspectos, começando pela condução da audiência que a revitimizou. O tratamento que ela recebeu no tribunal, exemplificado pelas perguntas invasivas, caracteriza a vitimização secundária, um fenômeno amplamente discutido na criminologia feminista. A OAB, em sua nota de repúdio, destacou que "a vítima foi submetida a um interrogatório que desrespeitou sua dignidade e expôs sua intimidade de forma desnecessária" (OAB, 2020). Além disso, o vazamento do vídeo da audiência expôs uma grave falha na proteção da privacidade da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o caso, rejeitou o pedido de nulidade da audiência, argumentando que não houve irregularidades processuais. No entanto, conforme destacado pelo portal Migalhas, "a decisão do STJ ignorou o impacto emocional e psicológico que a exposição pública causou à vítima" (MIGALHAS, 2021). Essa decisão só reforçou a sensação de impunidade e a falta de sensibilidade do sistema judiciário em relação às vítimas de violência sexual.

A exposição pública de Mariana Ferrer e o tratamento inadequado que ela recebeu no tribunal tiveram consequências profundas em sua vida. Além do trauma da violência sexual, ela foi submetida a um processo judicial humilhante e a uma exposição pública dolorosa.

O caso ganhou mais repercussão quando o juiz responsável pela audiência processou mais de 160 pessoas que usaram a *hashtag* #EstuproCulposo nas redes sociais. Como relatado pela Gazeta do Povo, "o juiz alegou que as críticas feriam sua honra, mas a ação foi arquivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entendeu que as manifestações eram legítimas e protegidas pela liberdade de expressão" (Gazeta do Povo, 2021).

Este episódio ilustra como o sistema judiciário, em vez de proteger a vítima,

priorizou a defesa de sua própria imagem, reforçando a sensação de injustiça e desproteção. A decisão do CNJ, ao arquivar a ação do juiz, reconheceu que as críticas públicas ao caso eram legítimas e refletiam a indignação da sociedade com o tratamento dispensado a Ferrer.

O caso de Mariana Ferrer também expôs as falhas estruturais do sistema de justiça em lidar com casos de violência sexual. Como destacado em um artigo publicado no JOTA,

O caso de Mariana Ferrer é um exemplo de como o sistema judiciário pode falhar em garantir justiça às vítimas de violência sexual, especialmente quando o foco do processo é desviado para a moralidade da vítima, em vez dos fatos alegados (JOTA, 2021).

A criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que aumentou as penas para crimes de coação no curso do processo envolvendo violência sexual, foi um avanço importante, mas ainda há muito a ser feito para garantir que vítimas como ela sejam tratadas com dignidade e respeito.

Em síntese, o caso de Mariana Ferrer é um triste exemplo de como o Estado pode falhar em proteger vítimas de violência sexual. A exposição pública de seu depoimento e o tratamento inadequado que recebeu no tribunal ilustram de forma clara a vitimização secundária, um fenômeno que agrava o trauma das vítimas e reforça a cultura do estupro.

Como destacou a OAB, "é urgente que o sistema judiciário adote medidas para garantir que as vítimas de violência sexual sejam tratadas com dignidade e respeito, evitando que casos como o de Mariana Ferrer se repitam" (OAB, 2020). O caso serve como um alerta para a necessidade de reformas profundas no sistema de justiça, garantindo que as vítimas sejam protegidas e que a busca por justiça não se transforme em uma nova forma de violência.

A Lei Mariana Ferrer representa um avanço significativo na proteção das vítimas de violência sexual, com foco especial na prevenção da vitimização secundária. Ela visa coibir práticas no processo judicial que expõem as vítimas a humilhações e estereótipos de gênero, como questionamentos sobre sua moralidade, comportamento ou vestimenta.

Além disso, a lei reforça a responsabilidade dos agentes do sistema de justiça — incluindo advogados, juízes e outros participantes — em assegurar que a dignidade

da vítima seja preservada ao longo do processo (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 363). No entanto, há críticas doutrinárias que questionam a efetividade prática da lei. Alguns especialistas argumentam que a simples alteração legislativa não é suficiente para alterar a cultura patriarcal profundamente enraizada no sistema judiciário. A vitimização secundária é um fenômeno complexo, que exige uma transformação cultural e social mais ampla, além da reeducação contínua dos agentes do sistema de justiça (Souza, 2020, p. 363).

O caso de Mariana Ferrer, que ganhou grande repercussão midiática e social, expôs de maneira contundente as falhas do sistema judiciário em relação à vitimização secundária das mulheres vítimas de violência sexual. Durante o julgamento de Ferrer, em 2020, a defesa do acusado, José de Camargo Aranha, utilizou argumentos estereotipados e patriarcais, absolvendo-o da acusação de estupro de vulnerável.

Em vez de focar nos fatos do caso, a defesa se concentrou em desqualificar a vítima, questionando sua moralidade e comportamento. Esse tipo de abordagem, que desvia a atenção para questões pessoais e de comportamento da vítima, reforça a cultura do estupro e perpetua a revitimização no sistema judicial (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 361).

As acusações de promiscuidade e ataques à integridade moral de Mariana Ferrer evidenciam uma estratégia que visa desqualificar a vítima em vez de analisar os fatos do caso, revelando um padrão de argumentação falaciosa e patriarcal (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 361).

A indignação gerada pelo caso levou à mobilização de movimentos feministas e da sociedade civil, pressionando o Poder Legislativo a agir. Como resultado dessa pressão, foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que trouxe alterações significativas ao tratamento de vítimas de crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021). A lei visa garantir um tratamento digno às vítimas de crimes contra a dignidade sexual durante os processos judiciais, coibindo práticas que possam causar danos psicológicos ou morais (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 362). Entre as principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.245/2021, destaca-se a alteração do artigo 344 do Código Penal, que passou a prever o aumento da pena em um terço até a metade nos casos em que o processo envolva crimes contra a dignidade sexual.

O parágrafo único do artigo estabelece: "A pena aumenta-se de 1/3 (um terço)

até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual". Essa alteração visa combater a prática de coação no curso do processo, especialmente em casos que envolvem crimes como os previstos no Título VI do Código Penal.

Segundo Rogério Greco, 2025:

A majorante de 1/3 até a metade da pena só será aplicável se a coação no curso do processo tiver finalidade sexual. Isso significa que, embora o crime de promoção de migração ilegal (art. 232-A) esteja previsto no Título VI, a majorante só será cabível se o agente agir com intenção sexual. Caso contrário, a causa especial de aumento de pena será afastada. Como destaca Greco, "a aplicação da majorante depende da análise da finalidade do agente, o que reforça a necessidade de uma interpretação cuidadosa do caso concreto" (p. 995).

A Lei Mariana Ferrer representa um avanço significativo na proteção das vítimas de crimes sexuais, ao introduzir uma majorante de pena para casos de coação no curso do processo envolvendo crimes contra a dignidade sexual. Como destacado por Rogério Greco, "a aplicação da majorante depende da finalidade do agente, o que reforça a importância de uma análise cuidadosa e contextualizada" (p. 995). Essa alteração legislativa reflete um compromisso com a justiça de gênero e a proteção das vítimas, contribuindo para a construção de um sistema judiciário mais sensível e equitativo.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei Mariana Ferrer foi a inclusão de um parágrafo único ao art. 344 do Código Penal, que trata do crime de coação no curso do processo. Com isso, a pena para esse crime é aumentada em 1/3 até a metade, caso o processo envolva crimes contra a dignidade sexual.

Isso significa que qualquer tentativa de coação ou intimidação da vítima durante o processo será punida com maior rigor (Brasil, 2021). Além disso, a lei acrescentou os arts. 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, que estabelecem medidas para proteger a integridade física e psicológica da vítima durante as audiências de instrução e julgamento.

Tais artigos proíbem manifestações sobre circunstâncias alheias aos fatos do caso, assim como o uso de linguagem ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (Brasil, 2021). O juiz, responsável por garantir o cumprimento dessas normas, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente caso não o faça.

Outra modificação importante foi a inclusão do § 1º-A ao art. 81 da Lei dos

Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que reforça a necessidade de respeito à dignidade da vítima durante as audiências, aplicando-se também aos Juizados Especiais. Essa alteração visa garantir que, mesmo em processos mais ágeis, como os que tramitam nos Juizados Especiais, a vítima seja tratada com o devido respeito e dignidade (Brasil, 2021).

O contexto mais amplo da Lei Mariana Ferrer foi fortalecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/2023, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF, 2023). A ADPF 779/2023 estabeleceu limites para a linguagem utilizada em julgamentos, especialmente em casos de violência contra a mulher. O STF decidiu que argumentações que degradam ou desumanizam a vítima, perpetuando estereótipos de gênero, são incompatíveis com a Constituição. Essa decisão sublinha a importância de equilibrar o direito à defesa com a proteção da dignidade das vítimas (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 362). Além disso, ela reforça a necessidade de uma formação jurídica que enfatize não apenas as habilidades técnicas, mas também a compreensão ética e humanística que deve orientar a atuação dos profissionais do Direito (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 362).

A Lei Mariana Ferrer, portanto, constitui um marco importante na luta contra a vitimização secundária e a cultura do estupro no sistema judiciário brasileiro. Ela reflete uma mudança na abordagem da violência sexual, priorizando a proteção e o respeito às vítimas. No entanto, a sua efetividade depende de uma transformação cultural mais profunda, que envolva a formação ética e humanística dos profissionais do Direito e a conscientização da sociedade como um todo. A lei, aliada a decisões como a ADPF 779/2023, aponta para um futuro em que a justiça será mais sensível às questões de gênero e aos direitos humanos (Soares; Souza; Leal, 2024, p. 364).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incidente envolvendo Mariana Ferrer revelou as profundas falhas do sistema de justiça do Brasil em relação aos crimes sexuais, evidenciando como, muitas vezes, a busca por justiça se transforma em um processo de revitimização. A análise deste estudo permitiu identificar três aspectos essenciais do problema: as deficiências institucionais que perpetuam a violência de gênero, os entraves culturais profundamente enraizados na sociedade e no Direito, e os avanços legislativos

recentes voltados ao enfrentamento dessa situação.

Em primeiro plano, o caso de Mariana Ferrer evidenciou como o sistema de justiça penal ainda opera de maneira patriarcal, colocando constantemente a credibilidade da vítima em questão com base em estereótipos de gênero. A reação da defesa, que utilizou táticas de humilhação e culpabilização, somada à passividade do magistrado diante dessas ações, demonstra a normalização de comportamentos misóginos dentro do espaço judicial. Estes acontecimentos revelam a necessidade urgente de uma formação especializada para os profissionais do Direito, com ênfase em gênero e direitos humanos, conforme defendido por pesquisadores da criminologia feminista.

Em segundo plano, o caso de Mariana Ferrer reflete a luta contra a cultura do estupro, presente tanto na sociedade quanto nas instituições. A grande exposição midiática do julgamento e a comoção pública subsequente evidenciaram como a opinião pública pode funcionar como um agente transformador, pressionando por mudanças na legislação. No entanto, também expuseram os riscos da criminalização excessiva e da busca por justiça a qualquer custo, que podem obscurecer o debate sobre as reformas estruturais necessárias. A perseguição secundária sofrida por Mariana Ferrer não é um caso isolado, mas sim um padrão que desestimula as denúncias e contribui para a perpetuação da impunidade.

Por fim, a Lei Mariana Ferrer, (Lei nº 14.245/2021) representa um marco significativo na luta contra a revitimização, ao estabelecer diretrizes para um atendimento mais humanizado às vítimas durante os processos judiciais. No entanto, como evidenciado na análise, a existência da lei por si só não é suficiente. Sua eficácia depende da aplicação rigorosa pelos tribunais, da transformação cultural dos profissionais do Direito e da implementação de políticas públicas adicionais, como a criação de mais delegacias especializadas e centros de apoio às vítimas, que possam fornecer uma rede de suporte contínuo.

Em resumo, o caso de Mariana Ferrer serve como um alerta sobre as limitações do sistema de justiça atual, além de um chamado à ação. A mudança necessária não envolve apenas modificações nas leis, mas também exige um compromisso coletivo com a igualdade de gênero e a dignidade humana. Que a dor de Mariana Ferrer e de tantas outras mulheres não seja em vão, mas sim um estímulo para a criação de um sistema de justiça verdadeiramente equitativo e seguro. O caminho é longo, mas cada progresso, seja legislativo, cultural ou institucional, representa um avanço significativo

rumo a uma sociedade mais justa e livre de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **STJ rejeita pedido de anulação da audiência do caso Mariana Ferrer**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/stj-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 7 fev. 2025.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil. 2020.

ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Coleção Decifrado - Criminologia Decifrada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.121. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646326/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 30 de novembro de 2021**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer diretrizes para o depoimento especial de vítimas de crimes sexuais no curso do inquérito policial e estabelece outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 dez. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL PARALELO. **Caso Mariana Ferrer: análise e repercussão.** 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 7 fev. 2025.

CNN BRASIL. **CNJ pune com advertência juiz do caso Mariana Ferrer.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnj-pune-com-advertencia-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

CNN BRASIL. (2023). **Jornalista do caso Mari Ferrer é condenada a detenção e multa de R\$ 400 mil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/jornalista-do-caso-mari-ferrer-e-condenada-a-detencao-e-multa-de-r-400-mil/>. Acesso em: 13 fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ abre procedimento sobre conduta de juiz em caso de Mariana Ferrer.** Brasília, DF, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-abre-procedimento-sobre-conduta-de-juiz-em-caso-de-mariana-ferrer/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

EXTRA. MPSC se manifesta sobre caso Mariana Ferrer e diz que réu foi absolvido 'por falta de provas'. **Extra**, Rio de Janeiro, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/mpsc-se-manifesta-sobre-caso-mariana-ferrer-diz-que-reu-foi-absolvido-por-falta-de-provas-24727163.html>. Acesso em: 7 fev. 2025.

FERNANDA. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise crítica dos reflexos à vítima mulher.** PUCGOIAS.edu.br, 2022.

FOLHA DE S. PAULO. Ministério Público de SC afirma que vídeo de audiência do caso Mariana Ferrer foi editado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/ministerio-publico-de-sc-afirma-que-video-de-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-foi-editado.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GAZETA DO POVO. **Caso Mariana Ferrer: Justiça de SC mantém decisão que absolveu empresário acusado de estupro.** Curitiba, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/caso-mariana-ferrer-justica-sc-mantem-decisao-absolveu-empresario-acusado-estupro/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

G1. **Caso Mariana Ferrer: ataques à blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.645. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 17 mar. 2025

IBDFAM. **"Estupro culposo" não existe: caso revela perigo da revitimização de**

mulheres no acesso à Justiça, diz especialista. Belo Horizonte, 11 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7915/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

JOTA. **O tratamento judicial das provas nos crimes de estupro.** São Paulo, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-judicial-das-provas-nos-crimes-de-estupro>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.40. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

MIGALHAS. **STJ rejeita nulidade de audiência polêmica do caso Mari Ferrer.** São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421783/stj-rejeita-nulidade-de-audiencia-polemica-do-caso-mari-ferrer>. Acesso em: 12 out. 2025.

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. RECIMA21. **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e5126003, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.6003. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6003>. Acesso em: 7 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Nota de repúdio – Caso Mariana Ferrer.** Brasília, DF, 9 out. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58515/nota-de-repudio-caso-mariana-ferrer?argumentoPesquisa=mariana%20ferrer>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Rochele Morghana; MENDES, Rosyvania Araújo. A vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual e a mudança no ordenamento jurídico após o caso Mariana Ferrer. **Revista FT**, Florianópolis, 2024. p.41. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-vitimizacao-secundaria-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-mudanca-no-ordenamento-juridico-apos-o-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SOUZA, Christiane Rabelo de; LEAL, Maria Vitória Santos. Do julgamento à justiça: trajetórias de violência institucional e o legado da Lei Mariana Ferrer. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 157, p. 361-365, dez. 2024.

SOUZA, Amanda de. Críticas à Lei Mariana Ferrer e a efetividade no combate à vitimização secundária. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 157, p. 363, dez. 2024.

TEIXEIRA, Mariana; RUFINO, Yáskara. Vitimismo e vitimologia no contexto criminal das desigualdades. **Revista Científica da UNIFENAS**-ISSN: 2596-3481, v. 6, n. 8, 2024.

UOL NOTÍCIAS. **STJ rejeita pedido de anulação da audiência do caso Mariana**

Ferrer. UOL Notícias, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2024/12/18/stj-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer.htm>. Acesso em: 7 fev. 2025.